



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**PARECER Nº 1689/2018**

**Processo nº 5171/2018**

**Parte Interessada: SEMAD**

**Assunto: Termo Aditivo ao Contrato Nº 05/2017 - SEMAD**

Senhora Secretária,

## 1. DO RELATÓRIO

### 1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise jurídica acerca de solicitação do Departamento Administrativo Financeiro e Apoio – DAFA no que tange providências quanto a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2017-SEMAD, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM – SEMAD** e a Empresa Ticket Log - **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A (CNPJ 04.204.018/0001-66)**, com objetivo de prorrogar o prazo de vigência do citado Contrato, bem como acrescer o valor ora contratado, referente à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de sistema de gestão de abastecimento de combustível de unidades consumidoras, customizado e gerido pela Administração Pública Municipal, com utilização de Cartão Magnético e com fornecimento contínuo e ininterrupto de combustível, através de rede de postos credenciados de abastecimento para os entes do Estado e do Município, de acordo com as regras e normas instituídas no edital de Pregão Eletrônico SEAD/GDL/SRP nº 12/2016, conforme a Cláusula Quarta do contrato em espeque.

Considerando que, o instrumento original ter-se-á sua vigência por 12 (doze) meses, a saber: 30 de Junho de 2017 a 29 de Junho de 2018.

Considerando ainda que, o presente instrumento original far-se-á acrescido no valor de R\$ **1.258.315,69 (Hum milhão, duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos)**, referente ao aumento do preço da gasolina, etanol e diesel, correspondente ao percentual de **15,2254%**, de modo que em decorrência da presente deste acréscimo, e em



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

conformidade com o constante no processo administrativo respectivo, o Contrato nº 05/2017-SEMAD passar a ter o valor global estimado do Primeiro Termo Aditivo no importe de **R\$ 9.522.924,85 (Nove milhões, quinhentos e vinte e dois mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**.

Desta feita, através do eventual 1º (Primeiro) Termo Aditivo, se convencionou a prorrogação contratual da franquia, bem como o acréscimo do valor contratual nas mesmas condições originalmente pactuados, conforme os termos do processo em tela.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes<sup>1</sup>.

Desta feita, transcrevemos o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

---

<sup>1</sup> Referência às normas regentes: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05; nº 64.684/10, e, por fim, nº 48.804A/05, e demais legislações aplicáveis ao assunto.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Impende ressaltar ainda que, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Nesse diapasão, enumeramos os seguintes requisitos para a prorrogação contratual:

- (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses;
- (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e
- (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

---

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar prorrogação de prazo, desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

---

Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, segundo consta da Cláusula Vigésima – “Da Vigência do Contrato”, da contratação originária, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Logo, da legislação retro mencionada, entender-se-á que o prazo de vigência do contrato ora celebrado entra esta Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Destarte, em conformidade e estrito atendimento à peculiaridades de certas situações, a legislação criou três exceções à regra geral. Nesses casos, os contratos podem ter sua duração mais extensa do que os créditos orçamentários de cada exercício financeiro. São eles:

1. *Os contratos relativos a projetos fixados no Plano Plurianual;*
2. *Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, quando houver a previsão de preços e condições mais vantajosas para a Administração, ficando a duração limitada a 60 meses, embora com a possibilidade excepcional de ser acrescentado mais um período de doze meses, desde que haja a devida justificativa e autorização da autoridade competente (art. 57, § 4º, Estatuto),<sup>2</sup> e*
3. *Os contratos em que a Administração quer alugar equipamentos e utilizar programas de informática, caso em que a duração pode se estender pelo prazo de até 48 meses após o início do ajuste.*

Posteriormente, a legislação veio a admitir outra exceção: a dos contratos celebrados com base nos incisos IX (segurança nacional), XIX (materiais para as Forças Armadas), XXVIII (bens e serviços produzidos no país envolvendo alta complexidade tecnológica e defesa nacional) e XXXI (inovação e pesquisa científica e tecnológica para a autonomia e desenvolvimento tecnológico no país) do artigo 24 do Estatuto Federal. Nesses casos, a duração do contrato pode, especialmente, estender-se por até 120 (cento e vinte) meses, se houver interesse da Administração Pública<sup>3</sup>.

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira. Nesta senda, para o *douto* jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução continuada é aquela:

[...] cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.

Da mesma forma, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os

---

<sup>2</sup> A Lei nº 14.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) admitiu, também por exceção (art. 43), a duração do contrato até a data de extinção da APO – Autoridade Pública Olímpica, autarquia cuja criação fora autorizada pela Lei nº 12.396, de 21 de Março de 2011;

<sup>3</sup> Artigo 57, inc. V, com redação da Lei nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Na lição do professor Diógenes Gasparini, a continuidade da execução de serviço:

[...] é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Para o nobre jurista Ivan Barbosa Rigolin:

[...] significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.

Ademais, não podendo ser em outro sentido o ensinamento do jurista Leon Fredjda Szklarowsky, acerca da definição de serviços continuados, como sendo aqueles que:

[...] não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.

Por fim, mas não menos importante, consignamos os ensinamentos do eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho, o qual ensina que:

[...] apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais.

No tocante ao segundo requisito, a fim de comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, deve-se observar a pesquisa de preços praticados no mercado junto às empresas do ramo dos serviços que se pretende prorrogar.

Não obstante, a pesquisa de mercado não é o único parâmetro admitido para verificar a economicidade e vantajosidade do valor da prorrogação, recomenda-



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

se a ampliação da pesquisa ora feita, verificando os preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública com o escopo de aferir a real compatibilidade dos preços dos serviços que se pretende prorrogar.

No tocante ao terceiro requisito legal – prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) –, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original.

---

A Administração Pública Municipal, antes da formalização da prorrogação, tem que evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a mesma propicia o melhor preço e vantagem para a si, de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993

---

No processo administrativo em tela, dever-se-á constatar através de pesquisa de mercado ou de preço contratados por outros órgãos e entidades que é vantajosa a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas. Em determinadas condições será mais vantajoso para a Administração obter do contratado aquiescência para a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas. Noutras, a mera manutenção dessas condições poder-se-á revelar desvantajosa para esta Municipalidade.

A vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com a qualidade e quantidade dos serviços que serão efetivamente necessários para atender suas necessidades.

Por fim, sobre o acréscimo, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos, **desde que devidamente justificado por fatores supervenientes à contratação**, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8666/93, prevê a possibilidade do contrato ser alterado em razão do acréscimo das condições contratuais, com as devidas justificativas, nos seguintes casos (grifo nosso):

*Art. 65. In omissis*

*I – In omissis;*

*II – In omissis;*

**§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

**§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:**

Assim, da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, entende-se que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato.

No presente caso, o valor correspondente ao acréscimo resulta no percentual de 15,2254%, no montante de R\$ **1.258.315,69 (Hum milhão, duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos)**.

Acrescendo-se tal percentual ao valor do contrato original, obtém-se um novo valor global estimado de R\$ **9.522.924,85 (Nove milhões, quinhentos e vinte e dois mil trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos)**.

Por conseguinte, estima-se um custo mensal de R\$ **793.577,07 (Setecentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos)**.

O acréscimo pretendido, portanto, encontra-se em conformidade com o regramento legal da matéria.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Concluindo que, na oportunidade, o Departamento Administrativo Financeiro e Apoio (DAFA/SEMAD) consultou a contratada sobre o interesse da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 05/2017, por mais 12 (doze) meses. Em resposta, a empresa **Ticket Log – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.** fora favorável à prorrogação, com vistas à continuidade da prestação dos serviços ora firmados.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando o Memorando nº 020/DAFA/SEMAD, apresentada as fls. 02, bem como a disponibilidade orçamentária, conforme comprovação nos autos administrativos, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 05/2017-SEMAD firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **Ticket Log – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, pelo que sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações, observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014.

Resta informar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 26 de Junho de 2018.

  
**Carlos Augusto Pereira Rodrigues Filho**

*Chefe NSEAJ/SEMAD, em exercício.*

*OAB/PA 24.154*